



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941022 - SP(2021/0210763-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F G DE C
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
GIANVITO ARDITO - SP305319
CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
AGRAVADO : L G E P L
OUTRO NOME : L S DE C I S
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAUJO LUNA - RN001380
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
FERNANDA COSTA FONSECA SERRADO DA ROCHA - RN007053
SOC. de ADV : ESCRITORIO DE ADVOGACIA ROCHA S/S
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDOS DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DE HOMOLOGAÇÃO DE ACÓRDO ENVOLVENDO O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PELO COLEGIADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Diante da informação de celebração de acordo entre as partes e da desistência do pedido de habilitação como assistente litisconsorcial, formulado por pessoa física, bem como considerando a anuência ou ausência de oposição manifestadas tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pelo Banco Central do Brasil, homologa-se, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, o acordo noticiado nos autos, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC/2015.

2. Questão de ordem acolhida, com confirmação do segredo de justiça e homologação do acordo, dando-se por prejudicado o agravo em recurso especial, ante a posterior perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, em acolher a Questão de Ordem suscitada pelo relator no sentido de confirmar o segredo de justiça e homologar o acordo de fls. 2.245-2.266, julgando-se prejudicado o agravo em recurso especial, ante a posterior perda de objeto.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941022 - SP(2021/0210763-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : F G DE C
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
GIANVITO ARDITO - SP305319
CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
AGRAVADO : L G E P L
OUTRO NOME : L S DE C I S
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAUJO LUNA - RN001380
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
FERNANDA COSTA FONSECA SERRADO DA ROCHA - RN007053
SOC. de ADV : ESCRITORIO DE ADVOGACIA ROCHA S/S
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

QUESTÃO DE ORDEM

Considerando os **elevados valores envolvidos na transação** celebrada entre as partes, bem como a **peculiar natureza e finalidade do Fundo Garantidor de Créditos - FGC**, submeto ao Colegiado esta **Questão de Ordem relativa à decretação de segredo de justiça e à homologação de acordo no agravo em recurso especial**, em face de **decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial** interposto por F G DE C.

Na origem, tem-se **Ação de Cobrança movida por LARCKY Sociedade de Crédito Imobiliário S/A** contra o réu, **Fundo Garantidor de Crédito - F G DE C**, na qual narra a inicial que:

"A Autora é sociedade de crédito imobiliário (SCI) integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sucessora da HASPA — Habitação São Paulo S. A. de Crédito Imobiliário e da COLMEIA Associação de Poupança e Empréstimo (docs. inclusos), e nessa condição tornou-se titular de crédito contra o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI).

O Réu (FGC), por sua vez, é sociedade civil que, em 2005, absorveu integralmente o patrimônio do FGDLI, que em seguida foi extinto. O FGDLI foi administrado pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) até 1986 e, a partir de então, e até 2005, pelo Banco Central do Brasil. A transferência integral do patrimônio líquido do FGDLI para o FGC deu-se em 2005, por força da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.197, de 31/08/1995, caracterizando a sucessão para todos os efeitos de direito. (doc. junto).

O crédito da Autora é oriundo de "termos de compromisso" firmados em abril e em maio de 1984 pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), na qualidade de administrador do FGDLI, por força dos quais esse Fundo se obrigou a repor no patrimônio das antecessoras da Autora o valor do passivo que essas assumiram em nome e por conta do FGDLI, como adiante se explicita.

O FGDLI pagou 10% do valor dessa dívida, mas não efetivou o pagamento do saldo devedor.

Vencida e não paga a dívida, as antecessoras da Autora passaram a cobrá-la, inicialmente em reuniões com os administradores do FGDLI e posteriormente mediante cartas, nas quais, inclusive, fizeram expressa referência às perdas que a mora do FGDLI lhes causava, por tê-las privado de aplicar os recursos correspondentes ao seu crédito, impedindo-as de obter rentabilidade pelo pelo menos duas vezes superior aos juros a que o FGDLI estava obrigado.

As tratativas, entretanto, foram infrutíferas.

Ao responder às cartas de cobrança, quando respondia, o administrador do FGDLI manifestava-se evasivamente, mas, depois de anos de tergiversação e, até, após reconhecer o débito, em documento, propôs compensação ilegal com créditos do FGDLI contra a Autora. Mais adiante o Réu veio a alegar prescrição da pretensão da Autora." (fls. 3-4)

O recurso especial, portanto, vem dessa **Ação de Cobrança** e é interposto pelo réu, **Fundo Garantidor de Crédito - F G DE C**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, assim ementado:

"Ação de cobrança - Termos de compromisso de reposição de passivo assumido pelo extinto Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGLDI), absorvido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) - Temas quanto à aplicabilidade das normas de direito público e à prescrição da dívida apreciados em recurso anterior - Preclusão da matéria - Art. 507 do Código de Processo Civil - Inocorrência de cerceamento de defesa - Desnecessidade de resposta aos quesitos que não possuíram qualquer pertinência com o escopo da perícia - Impossibilidade de apuração de eventual saldo credor a favor do réu para a compensação de valores, dado que o pretense crédito foi proveniente de relação jurídica distinta da discutida no presente feito - Direito de Indenização pelos prejuízos decorrentes da inadimplência - Ausência de prova cabal quanto à existência de qualquer irregularidade na metodologia ou nos índices adotados pelo perito - Legitimidade da cobrança intentada - Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios pela equidade - Readequação da verba honorária arbitrada, em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2 e 11, do

Código de Processo Civil - Inclusão de honorários recursais -Recurso do réu conhecido, em parte, e não provido e provido o do autor." (fl. 1.744)

Os **embargos de declaração** foram acolhidos em parte, para corrigir erro material, consignando que "os instrumentos foram firmados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) posteriormente sucedido pelo Banco Central -, que atuou apenas na condição de gestor do FGDLI que não tinha personalidade jurídica própria, págs. 80/89" (fls. 1.798-1.808).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta **violação aos arts. 373, II, 476, IV, 489, § 1º, VI, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; arts. 402, 406, 591 e 884 do Código Civil; art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95** e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: *a)* ocorrência de omissão e contradição no acórdão estadual; *b)* cerceamento de defesa; *c)* a correção monetária e os juros moratórios deverão ser calculados com base na taxa Selic; e *d)* os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.860-1.921.

O apelo nobre não foi admitido pelo il. Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.923-1.925), tendo sido interposto **agravo em recurso especial**.

O presente **recurso está relacionado com o REsp 1.765.588/SP**, oriundo da mesma **Ação de Cobrança** e advindo de julgamento de **Agravo de Instrumento** pelo eg. Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – TERMO DE COMPROMISSO – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO – PRESCRIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL – DÍVIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ – PRESCRIÇÃO DECENAL - ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL.

Conforme se observa nos autos, tanto os “Termos de Compromissos” (firmados em 1984, com previsão de vencimento da última parcela em 1988), quanto a correspondência enviada pelo BACEN em 10.03.2000 à Agravada, ocorreram durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa como prazo prescricional o vintenário, nos termos do art. 177, por se tratar de ação pessoal. Verifica-se, que o envio da correspondência pelo BACEN à Agravada, reconhecendo a dívida, interrompeu o prazo prescricional, e, desta forma, o mesmo teve início em 10.03.2000 (fl. 169).

Destaco que quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior aplicável à espécie (20 anos). Tendo em vista o direito intertemporal, o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como sendo a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o que se deu em janeiro de 2003. Insta ressaltar, que, através da análise do “Termo de Compromisso”, verifica-se que o título em cobrança não possui liquidez, uma vez que não consta qualquer valor determinado, ao contrário, através da leitura da cláusula quarta verifica-se que não havia valor certo em relação aos saldos das contas, havendo previsão expressa na cláusula 11 que “O BNH firmará com cada um dos Agentes Financeiros instrumento específico com vistas à implementação das providências ora acordadas, tão logo apurados os respectivos saldos das cadernetas de poupança”.

Desta forma, não sendo líquido o valor ora cobrado, não há que se falar na incidência do disposto no inc. I, § 5º, do art. 206, do Código Civil, devendo ser aplicada a regra geral, prevista no artigo 205, do Código Civil, que prevê o prazo decenal. Dessa forma, considerando o termo inicial da prescrição

como sendo a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), verifica-se, claramente, que a pretensão da Agravada não está prescrita, já que a mesma ingressou com a ação de cobrança em 18.12.2012 (fl. 18), antes do esgotamento do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205, do Código Civil. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO." (fl. 343, daqueles autos; grifou-se)

Nesta instância, foi deferido pedido de tramitação em segredo de justiça pleiteado pelas partes (fls. 2.182-2.183), para viabilização do acordo que *"envolve tratamento de dados pessoais (art. 5º, I, LGPD) de representantes e advogados, além de dados financeiros e negociais relevantes, como contas bancárias, valores expressivos, cronogramas de pagamento e condições contratuais"* (fls. 2.173-2.181).

Em seguida, C M O, pessoa física, requereu a habilitação como assistente litisconsorcial afirmando ser herdeira necessária do espólio de C C M, detentor de 84% das quotas sociais da autora L G E P L e juntou documentos (fls. 2.191-2.235).

F G DE C e L G E P L, agravante e agravada, apresentaram petição informando a **celebração de acordo, requerendo, ao final:**

"(i) a homologação judicial deste ACORDO, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, renunciando desde logo ao prazo recursal para que se opere de imediato a certificação do trânsito em julgado;

(ii) o sobrestamento da ação até o cumprimento integral do ACORDO (art. 190 c/c art. 313, II do CPC);

(iii) cumprido o disposto na Cláusula Terceira, as PARTES requererem seja extinto o processo e recursos dele decorrentes, com a consequente baixa e arquivamento definitivo dos autos;

(iv) a remessa dos autos ao juízo de origem do processo nº 0080033-51.2012.8.26.0100 (TJSP), após a homologação, para que sejam adotadas as providências cabíveis relativas à execução do presente acordo, com a expedição dos correspondentes mandados de pagamento, conforme a destinação prevista na Cláusula 3.2; e

*(v) a expedição de ofício para o Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo determinando a **manutenção do segredo de justiça já deferido por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, em razão da natureza sigilosa das informações econômico-financeiras e contratuais nele contidas, devendo este acordo, seus anexos e os atos processuais correlatos permanecerem sob regime de confidencialidade, nos termos do art. 189, III, do CPC"* (fls. 2.347-2.349).

Determinada intimação das partes para manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 2.191-2.235, apresentados pela pessoa física que requerera a habilitação, eis que C M O requereu **"desistência do pedido protocolado em 13/10/2025, de habilitação como assistente litisconsorcial nos autos do ARESNº 1941022-SP"** (fl. 2.271).

F G DE C e L G E P L apresentaram petição conjunta informando a regular representação das partes signatárias do acordo, juntaram documentos e pleitearam a homologação do acordo (fls. 2.276-2.342 e 2.347-2.357).

Determinada por este Relator a intimação do Ministério Público, tem-se que o **Ministério Público Federal, pelo em. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício**

Vieira Bracks, apresentou manifestação não se opondo à homologação do acordo, nos seguintes termos:

"03. Instado a se manifestar a respeito da pretensão homologatória do ACORDO pactuado pelas Partes, e ciente da questão trazida a juízo, o Ministério Público Federal preliminarmente opina no sentido de que se julgue prejudicado o presente Agravo em Recurso Especial, em decorrência da superveniente perda de seu objeto, resultante daquele Acordo firmado pelas partes, cuja homologação ora é pretendida.

04. Deveras, diante da nova situação processual projetada pelo Acordo pactuado, o objeto do presente agravo em recurso especial esvaziou-se por completo, ficando prejudicada a pretensão deduzida em sua petição recursal.

05. Por outro lado, quanto ao pleito de homologação do Acordo firmado pelas partes, trata-se de pretensão que repete e reproduz idêntico pedido formulado nos autos do Recurso Especial nº 1.765.588/SP, oportunidade em que o Ministério Público Federal, por intermédio do subscritor da presente manifestação, após ressaltar a falta de documentos pertinentes à citação no feito de origem, conclusivamente opinou nos seguintes termos, verbis:

"Assim, à míngua daqueles documentos probatórios, e assinalado o caráter inconclusivo desta manifestação no tocante à prescrição da ação de cobrança, mas, por outro lado, tendo em vista que a Parte pode renunciar à prescrição que a beneficia, e, bem assim, a natureza disponível dos recursos financeiros transacionados no Acordo pactuado, que são privados, fatos a que se somam a licitude do seu objeto e a capacidade das partes signatárias do respectivo ato negocial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comparece à ilustrada presença de Vossa Excelência, para dizer que não lhe assiste qualquer fundamento para posicionar-se contrariamente à homologação do Acordo, tal como requerida pelas Partes."

06. Já agora, nos autos do presente AREsp, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido homologatório formulado nos autos do RESP 1.765.588/SP, conforme acima mencionado, circunstância a que se soma o detalhe de não ter ocorrido qualquer alteração na situação fática do processo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expressamente se reporta à sua anterior manifestação, conforme acima transcrita, para novamente dizer que não lhe assiste qualquer fundamento para posicionar-se contrariamente à homologação do Acordo, tal como requerida pelas Partes.
" (fls. 2360 - 2361)

Admitido o ingresso do Banco Central do Brasil, no presente processo, na qualidade de *amicus curiae* (fls. 2.364-2.366), e intimado a se manifestar sobre o acordo, apresentou manifestação no sentido de que:

"BANCO CENTRAL DO BRASIL, já qualificado nos autos do recurso em epígrafe, pelos membros da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) adiante firmados1, tendo tomado conhecimento fortuito do quanto determinado por Vossa Excelência no sentido de que este Banco Central seja intimado a se manifestar sobre a petição de homologação de acordo de fls. e-STJ 2.245-2.267, vem informar que não se opõe ao pleito nela conjuntamente veiculado pelas partes.
Brasília, 6 de março de 2026." (fl. 2.372).

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada em 18/12/2012, por L G E P L em face de F G DE C, sustentando que possui crédito decorrente de contratos firmados em

abril e maio de 1984 pelas sociedades empresárias Haspa Habitação São Paulo S/A e Colmeia Associação de Poupança e Empréstimo, das quais é sucessora, com o BNH - Banco Nacional da Habitação, extinto em 1986, administrador do Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), sucedido pelo F G DE C.

O pedido foi **julgado procedente pelo il. Juízo da 44ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para "condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 496.736.624,87 (quatrocentos e noventa e seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada monetariamente pela Tabela Prática a partir da elaboração do laudo. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação" e "ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo por equidade em R\$ 100.000,00, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil"** (fls. 1.289-1.294).

A sentença foi publicada em 14/12/2017.

Manejada **apelação por ambas as partes, o eg. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do F G DE C e deu provimento ao recurso de L G E P L para fixar os honorários advocatícios em 10,01% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.**

O recurso especial interposto por F G DE C F foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo os autos ascendido a esta Corte Superior em razão de interposição de agravo (fls. 1.928-1.959).

Diante da informação de celebração de acordo entre as partes e do pedido de desistência do pedido de habilitação como assistente litisconsorcial formulado por pessoa física C M O (fl. 2.271), bem como considerando a **anuência ou ausência de oposição tanto pelo Ministério Público Federal, como pelo Banco Central do Brasil, voto pela homologação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, do acordo noticiado às fls. 2.245-2.266, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.**

Nesse contexto, submeto ao Colegiado a presente **Questão de Ordem**, para que:

a) se confirme o decreto de segredo de Justiça; e,

b) se **homologue o acordo de fls. 2.245-2.266, julgando-se prejudicado o presente agravo em recurso especial, ante a posterior perda de objeto.**

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

É o voto nesta **Questão de Ordem**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0210763-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.941.022 /

SP

Números Origem: 00800335120128260100 0080033512012826010010 800335120128260100
80033512012826010010

EM MESA

JULGADO: 10/03/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F G DE C
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
ADVOGADOS : CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
GIANVITO ARDITO - SP305319
ADVOGADA : CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
AGRAVADO : L G E P L
OUTRO NOME : L S DE C I S
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ADVOGADA : DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAUJO LUNA - RN001380
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ADVOGADA : ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
ADVOGADA : FERNANDA COSTA FONSECA SERRADO DA ROCHA - RN007053
SOC. de ADV. : ESCRITORIO DE ADVOGACIA ROCHA S/S
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Correção Monetária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de homologar o acordo de fls. 2245-2266, julgando-se prejudicado o agravo em recurso especial, ante a posterior perda de objeto

C5421645515045<10003@ 2021/0210763-7 - AREsp 1941022